



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

**PROCESSO Nº** 582103/2012-7  
**ITCD OS Nº** 0432/2012 – 1ª URT  
**RECURSO** VOLUNTÁRIO  
**RECORRENTE** NATÉRCIA MARIA CARNEIRO ROCHA DE BARROS  
**RECORRIDO** SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO - SET  
**RELATORA** CONS. RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA

**ACÓRDÃO Nº 095/2017-CRF**

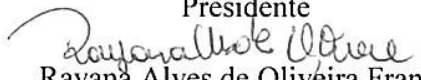
**EMENTA:** ITCD. DOAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI 5887/1989. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA DOADORA.

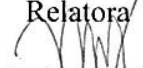
1. A doação caracteriza-se como a transferência de vantagens ou bens do patrimônio do doador para o patrimônio do donatário com ânimo de liberalidade, circunstância comprovada através de provas carreadas aos autos e não ilidida pelo contribuinte. Art. 1º, II da Lei nº 5.887, de 15/02/89.
2. No entanto, o fato gerador da obrigação decorrente da doação constatada é anterior ao advento do Decreto nº 22.063/2010, pelo que se aplica a Lei 5887/1989, que estabelece em seu art. 11 que o contribuinte do imposto nas doações é o adquirente dos bens, direitos e créditos, sendo ilegítimo a doadora figurar no polo passivo da obrigação tributária.
3. Recurso Voluntário conhecido e provido. Reforma da decisão singular. Lançamento Improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer escrito da Ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e dar provimento ao Recurso Voluntário, reformando a Decisão Singular, julgando improcedente o lançamento de ITCD.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal/RN, 27 de junho de 2017.

  
Lucimar Bezerra Dubêux Dantas  
Presidente

  
Rayana Alves de Oliveira França  
Relatora

  
Vaneska Caldas Galvão  
Procuradora